



## **REDE DE MULHERES PARLAMENTARES DAS AMÉRICAS**

### **APRESENTAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO**

#### **1. INTRODUÇÃO**

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), adotada em 18 de dezembro de 1979 pela Organização das Nações Unidas, entrou em vigor como tratado internacional em 3 de setembro de 1981, depois de ter sido ratificada por 20 países signatários. Até agosto de 2006, 184 Estados a haviam ratificado, ou seja, mais de 95% dos Estados membros das Nações Unidas<sup>1</sup>. Dentre as convenções internacionais sobre proteção dos direitos humanos, esta Convenção foi a que obteve o 2º maior número de ratificações.

Todos os países das Américas ratificam esta Convenção, exceto os Estados Unidos da América que apenas a assinaram<sup>2</sup>.

Esta Convenção visa eliminar toda atitude e prática, toda exclusão ou distinção de gênero que tenha por efeito prejudicar e atribuir maus tratamentos à mulher. Principal instrumento internacional dedicado especificamente à mulher, esta Convenção não visa apenas o reconhecimento da igualdade da mulher em relação ao homem, mas também a efetivação desta igualdade. Além de ser uma declaração internacional dos direitos da mulher, esta Convenção apresenta um programa de ação cuja finalidade é fazer com que o exercício dos direitos da mulher seja garantido pelos diferentes Estados-Partes<sup>3</sup>.

Este instrumento é um importante elemento propulsor nas mãos dos parlamentares para a extinção das diferentes formas de discriminação sofridas pela mulher e para a promoção da igualdade, sem a qual não pode haver desenvolvimento humano sustentável.

---

<sup>1</sup> Desde 2006, a ONU está com 192 Estados membros.

<sup>2</sup> Anexo quadro contendo os países das Américas que ratificaram a Convenção e o Protocolo.

<sup>3</sup> Segundo a terminologia das Nações Unidas, um Estado-Parte é "um país vinculado pelas obrigações de um tratado. Isto ocorre quando um país assina e ratifica um tratado ou adere ao mesmo".

## 2. CONTEÚDO DA CONVENÇÃO

A CEDAW exige que os Estados-Partes incluam em suas respectivas legislações o princípio de igualdade entre o homem e a mulher. Devem tomar todas as medidas apropriadas com o objetivo de eliminar a discriminação contra a mulher e garantir seu total desenvolvimento em todas as áreas, principalmente, civil, cultural, econômica, política e social para garantir-lhe o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em pé de igualdade com os homens. Além disto, os Estados-Partes devem tomar as medidas necessárias para permitir que a mulher possa beneficiar-se também de seus direitos fundamentais na vida pública e privada<sup>4</sup>. Mais especificamente, a estrutura desta Convenção consiste em um preâmbulo e seis partes. Possui 30 artigos, sendo que os 16 primeiros são artigos fundamentais que definem os direitos da mulher e as orientações a serem seguidas em todas as áreas<sup>5</sup>.

### *Preâmbulo*

Em seu preâmbulo, a Convenção evoca que a eliminação da discriminação contra a mulher e a promoção da igualdade entre a mulher e o homem são princípios fundamentais das Nações Unidas e constituem obrigações, segundo os termos da Carta das Nações Unidas e outros instrumentos. Esta Convenção destaca o fato de que, apesar da existência de mecanismos internacionais para a promoção da igualdade dos direitos do homem e da mulher, a mulher continua sendo objeto de importantes discriminações. Além do mais, esta Convenção destaca que esta discriminação viola os princípios de igualdade dos direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, em iguais condições às do homem, na vida política, social, econômica e cultural de seus países, e cria obstáculos ao alcance do bem-estar da sociedade e da família. Além do mais, seu preâmbulo salienta que a participação irrestrita da mulher em todas as áreas, no mesmo nível de igualdade que o homem, é uma condição essencial para o desenvolvimento integral de um país, para o bem-estar do mundo e para a existência da paz.

### *Parte I*

Na primeira parte da Convenção (Artigos 1 a 6), os Estados-Partes comprometem-se em tomar todas as medidas adequadas para garantir a promoção da igualdade da mulher. Tratam-se de medidas legislativas, administrativas e outras, inclusive medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar uma igualdade de fato entre os gêneros (Artigo 4).

Além de definir a “discriminação contra a mulher” (Artigo 1), esta Convenção condena em todas as formas de discriminação (Artigo 2) e reafirma o princípio de igualdade, incitando os Estados-Partes a tomar todas as medidas apropriadas para garantir à mulher o pleno exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade com o homem (Artigo 3). A originalidade desta Convenção está no fato de lançar um convite aos Estados-Partes para que modifiquem seus padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, a fim de alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias. Reconhece a responsabilidade comum do homem e da mulher no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento dos filhos e afirma que a maternidade é uma função social (Artigo 5). Esta

---

<sup>4</sup> [http://www.swc-cfc.gc.ca/pubs/0662320506/200210\\_0662320506\\_f.html#II\\_1](http://www.swc-cfc.gc.ca/pubs/0662320506/200210_0662320506_f.html#II_1) (7 nov. 2005).

<sup>5</sup> Os textos da CEDAW e do Protocolo Facultativo estão disponíveis no siteWEB da Rede de Mulheres Parlamentares das Américas no seguinte endereço: <http://www.feminamericas.org/FR/thematiques/index.html>.

Convenção empenha os Estados-Partes a erradicar o tráfico de mulheres e a exploração da prostituição da mulher (Artigo 6).

### ***Parte II***

Na segunda parte (Artigos 7 a 9), os Estados-Partes comprometem-se em proteger os direitos da mulher na vida pública e política e, em particular, acordam garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem, o direito de voto e de elegibilidade, o direito de participar na elaboração e execução das políticas governamentais, de participar de organizações não-governamentais e representar seu governo no plano internacional. Os Estados também assumem o compromisso de conceder à mulher direitos iguais aos do homem referentes à sua nacionalidade e à dos filhos, desvinculando os direitos da mulher de seu estado civil.

### ***Parte III***

Na terceira parte (Artigos 10 a 14), os Estados-Partes comprometem-se em eliminar a discriminação contra a mulher na esfera da educação, do emprego, dos atendimentos de saúde e também à vida econômica, social e cultural. Estes artigos destacam principalmente o acesso eqüitativo aos programas de educação, a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino (Artigo 10) e o direito às mesmas oportunidades de emprego (Artigo 11). Com relação ao trabalho, a Convenção determina que os Estados-Partes assumam o compromisso de tomar medidas adequadas para prevenir a discriminação contra a mulher por motivo de gravidez ou estado civil. Os Estados-Partes devem garantir os meios iguais de acesso aos atendimentos médicos, inclusive atendimentos vinculados ao planejamento familiar (Artigo 12), e o direito de obter empréstimos e outras formas de crédito financeiro (Artigo 13). Enfim, esta parte da Convenção consagra-se aos problemas específicos enfrentados pela mulher rural (Artigo 14).

### ***Parte IV***

Na quarta parte (Artigos 15 e 16), os Estados-Partes engajam-se em reconhecer à mulher a igualdade com o homem perante a lei, assim como atribuir uma capacidade jurídica idêntica à do homem em matéria civil em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares. A Convenção visa eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares (direitos de decidir sobre a escolha do cônjuge, direitos e responsabilidades como pais, direitos de decidir livremente sobre o número de filhos e o intervalo entre os nascimentos).

### ***Parte V***

Na quinta parte (Artigos 17 a 22) a Convenção cria o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher cujo mandato é examinar a efetivação das disposições desta Convenção. Além do mais a Convenção define as modalidades de acompanhamento desta implantação.

## **Parte VI**

A sexta parte (Artigos 25 a 30) trata do aspecto administrativo do tratado, mais detalhadamente das disposições relacionadas à participação dos Estados nesta Convenção, às reservas feitas por um Estado ou qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção.

### **3. ADESÃO À CONVENÇÃO E RESERVAS**

Um Estado torna-se parte da Convenção ao assiná-la e ratificá-la ou aderir ao tratado<sup>6</sup>. Ambos mecanismos têm valor jurídico idêntico.

O Artigo 28 autoriza os Estados a introduzir em sua ratificação determinadas reservas, através das quais declaram formalmente não estarem vinculados a uma ou várias disposições do tratado. Entretanto, em virtude da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados<sup>7</sup> (1969), estas reservas não devem ser incompatíveis com o propósito do tratado ratificado pelo Estado. Neste contexto, o Artigo 28 (2) exclui qualquer reserva incompatível com o objeto e o propósito da Convenção.

O quadro anexo destaca os Estados que formularam reservas à CEDAW, particularmente em relação ao Artigo 29 (1), que estabelece que as controvérsias entre os Estados-Partes relativa à interpretação da Convenção podem ser submetidas à Corte Internacional de Justiça.

### **4. IMPLANTAÇÃO DA CONVENÇÃO**

Uma vez vinculados à CEDAW, os Estados-Partes devem modificar suas respectivas legislações e políticas nacionais no direito e no fato, para se tornar compatíveis aos termos do tratado, segundo estipulado pela Convenção de Viena.

Os Estados devem, por um lado, garantir que a Convenção seja bem incorporada às suas respectivas legislações. Em alguns países, a Convenção é integrada automaticamente na lei internacional de direitos nacionais. Em vários outros tipos de Estados, a implantação do tratado precisa passar por um processo de consulta pública perante a sociedade civil e diferentes organizações para, em seguida, ser submetida à aprovação de instâncias legislativas<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> A adesão ou o acesso designa o ato através do qual um Estado não Parte de um tratado (e na negociação do qual este não tenha participado) aceita as disposições nele contidas. Em relação ao aderente, tais disposições exercem os mesmos efeitos que a ratificação. (Amnesty International. *Au-delà de l'État : le droit international et la défense des droits de l'homme*. Paris : Éditions francophones d'Amnesty International, 1992.)

<sup>7</sup> Em virtude desta Convenção, os Estados podem formular algumas reservas ao assinar um tratado ou uma convenção.

<sup>8</sup> Trata-se, aqui, de duas abordagens diferentes. Segundo a abordagem monística, as convenções internacionais devidamente ratificadas exercem um efeito imediato na ordem jurídica nacional (França, Estados Unidos). Em contrapartida, conforme a abordagem dualista, o direito internacional e o direito nacional consistem dois princípios distintos. Conseqüentemente, uma regra internacional deve ser formalmente integrada por uma lei ou um decreto no direito interno de um Estado para, então, nele exercer os efeitos jurídicos (Reino Unido, Canadá).

Por outro lado, os Estados devem adotar novas leis e modificar aquelas divergentes da Convenção. Os Estados devem também tomar diversas medidas para o bom enquadramento da implantação da CEDAW. Seguem alguns exemplos:

- O estabelecimento de instituições e de tribunais imparciais para defender o respeito dos princípios da Convenção;
- A implantação de políticas governamentais e de programas nacionais através de um orçamento nacional com enfoque no gênero;
- A sensibilização e a mobilização da população e da opinião pública em relação à discriminação contra a mulher;
- O desenvolvimento de uma cooperação entre os Estados e as organizações internacionais.

## **5. MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO**

A implantação da Convenção é supervisionada pelo Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher cuja missão é examinar os progressos realizados pelos Estados-Partes na aplicação da Convenção (Artigos 17 a 30). O Comitê, composto de 23 membros eleitos quadrienalmente em escrutínio secreto dentre os candidatos designados pelos Estados-Partes, avalia critérios "de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção". No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado aderente e, posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê solicitar, os Estados-Partes devem submeter um relatório para análise (Artigo 18). Estes relatórios periódicos devem conter o conjunto das medidas adotadas para efetivar as disposições da Convenção, além dos progressos alcançados neste sentido.

Após análise, o Comitê encaminha aos Estados concernidos observações e recomendações para esclarecê-los em relação às suas obrigações e etapas a serem cumpridas para, então, estarem em conformidade com a Convenção.

Além disto, há alguns anos, o Comitê convida organizações não-governamentais (ONGs) e agências internacionais especializadas para participar na elaboração de recomendações gerais sobre questões de eliminação das discriminações contra a mulher. Estas recomendações são encaminhadas aos Estados-Partes.

## **6. PROTOCOLO FACULTATIVO DA CONVENÇÃO**

O objetivo deste Protocolo, em vigência em 22 de dezembro de 2000, é haver uma maior vigilância das disposições da Convenção. Como o Protocolo representa um engajamento em relação a outras obrigações legais, os Estados-Partes devem expressar seu consentimento a tais disposições através de sua assinatura e ratificação ou de sua adesão. Até hoje, 79 Estados já o ratificaram.

Este instrumento contém 21 artigos e 2 procedimentos:

- O primeiro procedimento possibilita à mulher e a grupos de indivíduos vítimas de discriminação com enfoque no gênero enviar uma reclamação (ou comunicação)<sup>9</sup> ao

---

<sup>9</sup> "Comunicação" é o vocábulo empregado pelas Nações Unidas para expressar uma reclamação encaminhada por indivíduos ou grupos de indivíduos a um de seus organismos alegando ser vítimas da violação de seus direitos.

Comitê. Ao ratificar o Protocolo, os Estados reconhecem as competências do Comitê de receber e analisar tais reclamações, uma vez esgotados todos os recursos nacionais.

- O segundo, que se trata de um procedimento de investigação, permite ao Comitê iniciar, por iniciativa própria e baseado em informações dotadas de credibilidade, uma apuração das violações graves dos direitos enunciados na Convenção. Esta apuração pode incluir investigações no território do Estado.

O Protocolo contém também critérios para o recebimento das comunicações e procedimento de análise. O Comitê encaminha ao Estado-Parte suas constatações acompanhadas, se for o caso, de recomendações e pode convidá-lo para que maiores informações sobre as medidas tomadas lhe sejam enviadas para a retificação da situação. Enfim, convém citar que o Protocolo contém duas disposições cujo objetivo é proteger o indivíduo que formula uma comunicação. O Protocolo não permite reservas. No entanto, os Estados podem noticiar a retirada do processo de apuração no momento da ratificação.

## 7. CONVENCÕES INTERAMERICANAS

Os países das Américas também dispõem de convenções interamericanas relacionadas aos direitos da mulher. A principal organização que atua na elaboração e promoção de tais instrumentos é a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher de 1933, que reconhece o princípio de não-discriminação em relação à nacionalidade nas legislações e na prática, constitui o primeiro tratado internacional sobre os direitos da mulher. Mais tarde, em 1948, surgiram duas outras breves convenções sobre o reconhecimento dos direitos civis e públicos da mulher.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida também por Convenção de Belém do Pará, entrou em vigência em 1995. Atualmente, esta Convenção é uma referência de instrumentos internacionais sobre o tema. Além do mais, embora seja bastante completa e ampla, a CEDAW não aborda diretamente a questão da violência contra a mulher.

A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher abrangendo as dimensões físicas, sexuais e psicológicas, tanto no mundo político como privado. Reconhece que a violência transgredir o respeito de todos os direitos da mulher e incita os Estados-Partes a implantar medidas para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher. Enfim, introduz mecanismos interamericanos para que tais engajamentos sejam respeitados. Dos 34 países membros da OEA<sup>10</sup>, 31 ratificaram esta Convenção<sup>11</sup>.

Por fim, a Carta Democrática Interamericana, adotada pela Assembleia Geral da OEA, em 11 de setembro de 2001, reconhece a democracia como elemento chave do desenvolvimento social, político e econômico. Este importante tratado da OEA contém algumas referências explícitas sobre os direitos da mulher, ou seja, o Artigo 9 condena principalmente a discriminação de gênero; o Artigo 16 ressalta a importância de que as mulheres e as meninas tenham acesso à educação; o Artigo 28 reconhece a participação da mulher na vida política como elemento essencial para a promoção da democracia.

---

<sup>10</sup> Cuba não é membro da OEA.

<sup>11</sup> O Canadá, a Jamaica e os Estados Unidos não assinaram nem ratificaram a Convenção de Belém do Pará.

## 8. CONCLUSÕES E PISTAS DE AÇÃO

A CEDAW é indubitavelmente um valiosíssimo instrumento para suscitar mudanças em prol de um maior respeito dos direitos e liberdades da mulher. Entretanto, conforme destacado pela diretora geral do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), “As conquistas [da Convenção] colocadas no papel, em nível internacional, apenas prepararam o verdadeiro trabalho, ou seja, a implantação da Convenção e outros instrumentos referentes aos direitos humanos em âmbito nacional. Na verdade, é em campo que a Convenção pode adquirir um sentido para a mulher e traduzir-se em uma melhoria das condições da mesma e de suas respectivas sociedades. A história dos direitos fundamentais da mulher acaba de ser iniciada<sup>12</sup>”.

As funções e os papéis herdados pelas parlamentares transformam-nas em protagonistas imprescindíveis da implantação da Convenção. Como legisladoras e representantes das populações, e devido à sua função de exercer controle junto aos governos, as parlamentares devem assumir um papel ativo na implantação da Convenção e de seu Protocolo. Seguem alguns exemplos de ações que podem ser tomadas pela mulher parlamentar:

- Caso o Estado-Parte faça reservas à Convenção, a parlamentar pode garantir que tais reservas não sejam incompatíveis com o objetivo da Convenção e questionar o governo sobre sua intenção de retirar tais reservas;
- Atuar para que haja maior adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção e garantir que o Estado não tenha a intenção de retirar-se do procedimento de investigação permitido pelo Protocolo;
- Garantir que o relatório de Estado seja submetido ao Comitê no prazo estabelecido, que o parlamento seja implicado na sua elaboração e que as recomendações do Comitê constem neste relatório e sejam debatidas na câmara;
- Dar andamento aos princípios e objetivos da Convenção para submeter a legislação nacional, e principalmente o Código da Família, a tais princípios e objetivos;
- Garantir que o texto da Convenção seja divulgado e conhecido, e mobilizar a opinião pública.

A mulher parlamentar é depositária das aspirações de suas cidadãs. É preciso consagrar atenção a estas aspirações para que a discriminação e a violência tenham um ponto final. O primeiro passo seria, talvez, convencer os homens parlamentares que qualquer discriminação contra as mulheres e as meninas é um problema humano que compromete o desenvolvimento das sociedades.

---

<sup>12</sup> Noeleen Heyzer, Diretora Geral da UNIFEM, nov. 1998.

**PAÍSES DE LA CONFEDERACIÓN PARLAMENTARIA DE LAS AMÉRICAS**  
**STATES OF THE PARLIAMENTARY CONFEDERATION OF THE AMERICAS**  
**PAÍSES MEMBROS DA CONFEDERAÇÃO PARLAMENTAR DAS AMÉRICAS**  
**PAYS MEMBRES DE LA CONFÉDÉRATION PARLEMENTAIRE DES AMÉRIQUES**

Tipo de participación a la CEDAW y a su Protocolo Facultativo  
 Nature of the Participation in CEDAW and its Optional Protocol  
 Tipo de participação na CEDAW e no seu Protocolo Facultativo  
 Type de participation à la CEDEF et à son Protocole facultatif

S : Firma – Signature - Assinatura

R : Ratificación – Ratification - Ratificação

A : Adhesión – Accession – Adesão - Adhésión

PAÍS STATE PAYS	CEDAW CEDEF	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES	PROTOCOLO FACULTATIVO OPTIONAL PROTOCOL PROTOCOLE FACULTATIF	ÚLTIMO INFORME ÚLTIMO RELATÓRIO LAST REPORT DERNIER RAPPORT
Antigua and Barbuda	A : 1989-08-01		A : 2006-06-05	1995
Argentina	S : 1980-07-17 R : 1985-07-15		S : 2000-02-28	2004 – Follow-up (2002, 2000)
Bahamas	A : 1993-10-06	ART.2 (A); ART.9 (PARA.2); ART.16 (H); ART.29 (PARA.1)		
Barbados	S : 1980-07-24 R : 1980-10-16			2000
Belize	S : 1980-03-07 R : 1980-05-16		A : 2002-12-09	2005
Bolivia	S : 1980-05-30 R : 1980-06-08		S : 1999-12-19 R : 2000-09-27	1991
Brasil	S : 1981-03-31 R : 1984-02-01	ART.29 (PARA.1)	S : 2001-03-13 R : 2002-06-28	2005
Canada	S : 1980-07-17 R : 1981-12-10		A : 2002-10-18	2002
Chile	S : 1980-07-17 R : 1989-12-07	Declaración en la firma: Se compromete a modificar su legislación no conforme. *	S : 1999-12-10	2004
Colombia	S : 1980-07-17 R : 1982-01-19		S : 1999-12-10	2005
Costa Rica	S : 1980-07-17 R : 1986-04-04		S : 1999-12-10 R : 2001-09-20	2003
Cuba	S : 1980-03-06 R : 1980-07-17	ART.29 <i>Protocolo – Protocol- Protocole : ART. 8 &amp; 9</i>	S : 2000-03-17	2006
Dominica	S & R : 1980-09-15			
Ecuador	S : 1980-07-17 R : 1981-11-09		S : 1999-12-10 R : 2002-02-05	2002
El Salvador	S : 1980-11-14 R : 1981-08-19	ART.29 (PARA.1)	S : 2001-04-04	2002
Grenada	S : 1980-07-17 R : 1990-08-30			



PAÍS STATE PAYS	CEDAW CEDEF	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES	PROTOCOLO FACULTATIVO OPTIONAL PROTOCOL PROTOCOLE FACULTATIF	ÚLTIMO INFORME ÚLTIMO RELATÓRIO LAST REPORT DERNIER RAPPORT
Guatemala	S : 1981-06-08 R : 1982-08-12		S : 2000-09-07 R : 2002-05-09	2004
Guyana	S & R : 1980-07-17			2004
Haiti	S : 1980-07-17 R : 1981-07-20			
Honduras	S : 1980-06-11 R : 1983-03-03			1992
Jamaica	S : 1980-07-17 R : 1984-10-19	ART.29 (PARA.1)		2004
México	S : 1980-07-17 R : 1981-03-23	Declaración en la firma: La concesión de prestaciones materiales dependerá de los recursos del Estado. **	S : 1999-12-10 R : 2002-03-15	2006
Nicaragua	S : 1980-07-17 R : 1981-10-27			2005
Panamá	S : 1980-06-26 R : 1981-10-29		S : 2000-06-09 R : 2001-05-09	1997
Paraguay	A : 1987-04-06		S : 1999-12-28 R : 2001-05-14	2004
Perú	S : 1981-07-23 R : 1982-09-13		S : 2000-12-22 R : 2001-04-09	2004
República Dominicana	S : 1980-07-17 R : 1982-09-02		S : 2000-03-14 R : 2001-08-10	2003
Saint Kitts and Nevis	A : 1985-04-25		A : 2006-01-20	2002
Saint Lucia	A : 1982-10-08			2005
Saint Vincent and the Grenadines	A : 1981-08-04			1991
Suriname	A : 1993-03-01			2005
Trinidad and Tobago	S : 1985-06-27 R : 1990-01-12	ART.29 (PARA.1)		2001
United States	S : 1980-07-17			
Uruguay	S : 1981-03-30 R : 1981-10-09		S : 2000-05-09 R : 2001-07-26	2002
Venezuela	S : 1980-07-17 R : 1983-05-02	ART.29 (PARA.1)	S : 2000-03-17 R : 2002-05-13	2004

MAJ : 2006-09-11

**\* Chile:**

Declaration at signing: Commitment to amending legislation that contravenes the Convention.  
 Declaração na assinatura: Comprometimento em modificar sua legislação não conforme.  
 Déclaration à la signature : S'engage à modifier sa législation non conforme.

**\*\* México:**

Declaration at signing: The granting of benefits will depend on state resources.  
 Declaração na assinatura: Concessão de assistência material dependerá dos recursos do Estado.  
 Déclaration à la signature : L'octroi de prestations matérielles dépendront des ressources de l'État.